



APROVADO
Em 08/04/2017
[Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

PROJETO DE LEI Nº. 007 DE 30 DE MARÇO DE 2017.

LEI Nº 386/2017

Institui o Programa Municipal de
Auxílio Financeiro aos
Estudantes Universitários e
Técnicos Profissionalizantes e
da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que encaminha para apreciação, discussão e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Auxílio Financeiro aos Estudantes Universitários e Técnicos Profissionalizantes.

§ 1º - São beneficiários do programa instituído por esta lei, estudantes matriculados em cursos universitários e técnicos com renda familiar que não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos vigentes no país.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos e que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 3º - O custeio de que trata o caput do artigo será para fins de ajuda de custo ao estudante que se enquadra nos termos do §1º, no importe de até 150 (cento e cinquenta) URM – Unidade Referência Municipal.

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

§ 4º - O referido custeio somente ocorrerá para alunos que estudem em centro de ensinos que extrapole a uma distância de 100 km (cem quilômetros) do município de Passagem.

Art. 2º - Para se tornar beneficiário do programa, o estudante efetuará seu cadastramento semestralmente, junto a Secretaria Municipal da Educação, mediante:

I – Comprovação de matrícula em curso de Nível Superior ou Técnico profissionalizante, em estabelecimento de ensino devidamente reconhecidos pelo Ministério de Educação ou pela Secretaria Estadual de Educação;

II – Comprovação de residência no Município de no mínimo 01 (um) ano;

III – Apresentação de documentação comprobatória de renda familiar.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação:

I – Comprovar mediante visita de Assistente Social, a real situação financeira da família do beneficiário.

II – Observar semestralmente dos inscritos, sua frequência escolar igual ou superior a 70% (setenta por cento) e o bom aproveitamento escolar e caso os mesmos estejam abaixo da média, serão substituídos por outros cadastrados.

Art. 4º - Será excluído ao Programa o aluno que:

I – for reprovado por qualquer motivo;

II – perder a condição de carente verificada por ocasião da vinculação do programa;

III – interromper o curso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

IV – não cumprir frequência igual ou superior a 70% (setenta por cento);

V – ostentar no semestre média de notas inferiores a 7,00 (sete);

VI – incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

Parágrafo Único – O estudante que incidir na situação descrita no inciso VI, deste artigo, além da exclusão do Programa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, devolverá as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 5º - A liberação das parcelas mensais será feita ao próprio estudante, ou seu responsável, mediante entrega do recibo da mensalidade anterior, devidamente quitado.

Art. 6º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento do Programa de Bolsa de Estudo Rotativo, com as seguintes competências:

I – supervisionar e avaliar a execução das ações definidas na forma dos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei;

II – aprovar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do programa;

III – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

IV – elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;

V – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Legislativo, indicado pelo mesmo;

II – um representante de alunos;



APPROVADO
Em 07/10/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

III – um representante da sociedade civil organizada;

IV – dois representantes do poder executivo.

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

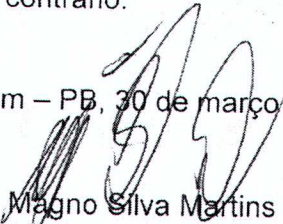
Art. 7º - Assegura-se a pessoas portadoras de necessidades especiais a participação no programa nas mesmas condições dos demais, desde que preencham os requisitos desta lei.

Art. 8º - Fica autorizado a criação de crédito adicional suplementar a lei orçamentária anual de 2017 para cobrir as despesas com a presente lei no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 9º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários a efetiva implantação do programa.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada às disposições em contrário.

Passagem – PB, 30 de março de 2017.


Magno Silva Martins
Prefeito Constitucional